SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778518 - DF (2024/0400479-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADOS	:	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
		FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - DF049248
		JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO ÍNDICE PROCESSUAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. *ROYALTIES*. PLATAFORMAS FPSO. ENQUADRAMENTO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. MATÉRIA FÁTICO-TÉCNICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO DO PLEITO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. As alegadas inexatidões do índice processual elaborado pela Coordenadoria de Processamento Eletrônico não contaminam a decisão agravada, pois o julgamento se dá com base na integralidade dos autos eletrônicos, e o agravo interno assegurou, à parte, a devolução de todos os seus argumentos ao colegiado, não havendo prejuízo a justificar reconsideração (*pas de nullité sans grief*).

2. O provimento do recurso especial apoiou-se na alínea "a" do permissivo constitucional, por violação de dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao ônus da prova e à instrução (arts. 373, I, 374, 464 e 1.013, § 3º), matéria devolvida no apelo nobre e debatida na origem, de modo que eventuais deficiências na demonstração do dissídio jurisprudencial ou na transcrição de julgado estranho aos autos não interferem no juízo de admissibilidade pela alínea "a", nem a referência ao art. 19, § 1º, do Decreto 01/1991 — meramente contextual — transforma a causa de pedir recursal em infralegal.

Documento eletrônico VDA59681955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f6bf42f4-6799-4e65-ae63-a7232b5a4f82

3. Conforme assentado no AREsp 2046043/DF, o reconhecimento do direito a *royalties* pelo critério de instalações de embarque e desembarque não pode amparar-se em presunções ou em equiparações funcionais firmadas sem apuração técnica, exigindo instrução probatória adequada. A decisão que constata *error in procedendo* no julgamento antecipado da lide não reexamina provas, mas verifica a regularidade procedimental, o que afasta a alegada ofensa à Súmula 7 do STJ.

4. Não há preclusão nem inovação recursal no pleito de instrução: a sentença de improcedência era favorável à agência, que não tinha interesse recursal em impugnar o julgamento antecipado, e a necessidade de prova técnica foi suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão que reverteu o resultado, com posterior devolução da matéria no recurso especial. A reabertura da instrução, ademais, não prejudica o Município, que poderá fazer valer, sob contraditório, a documentação que reputa suficiente.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f6bf42f4-6799-4e65-ae63-a7232b5a4f82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778518 - DF (2024/0400479-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADOS	:	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
		FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - DF049248
		JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALHAS NO ÍNDICE PROCESSUAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. *ROYALTIES*. PLATAFORMAS FPSO. ENQUADRAMENTO COMO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. MATÉRIA FÁTICO-TÉCNICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO DO PLEITO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. As alegadas inexatidões do índice processual elaborado pela Coordenadoria de Processamento Eletrônico não contaminam a decisão agravada, pois o julgamento se dá com base na integralidade dos autos eletrônicos, e o agravo interno assegurou, à parte, a devolução de todos os seus argumentos ao colegiado, não havendo prejuízo a justificar reconsideração (*pas de nullité sans grief*).

2. O provimento do recurso especial apoiou-se na alínea "a" do permissivo constitucional, por violação de dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao ônus da prova e à instrução (arts. 373, I, 374, 464 e 1.013, § 3º), matéria devolvida no apelo nobre e debatida na origem, de modo que eventuais deficiências na demonstração do dissídio jurisprudencial ou na transcrição de julgado estranho aos autos não interferem no juízo de admissibilidade pela alínea "a", nem a referência ao art. 19, § 1º, do Decreto 01/1991 — meramente contextual — transforma a causa de pedir recursal em infralegal.

Documento eletrônico VDA59282536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:28
Código de Controle do Documento: a4edd54b-372b-4198-8a00-c8b8974285c0

3. Conforme assentado no AREsp 2046043/DF, o reconhecimento do direito a *royalties* pelo critério de instalações de embarque e desembarque não pode amparar-se em presunções ou em equiparações funcionais firmadas sem apuração técnica, exigindo instrução probatória adequada. A decisão que constata *error in procedendo* no julgamento antecipado da lide não reexamina provas, mas verifica a regularidade procedimental, o que afasta a alegada ofensa à Súmula 7 do STJ.

4. Não há preclusão nem inovação recursal no pleito de instrução: a sentença de improcedência era favorável à agência, que não tinha interesse recursal em impugnar o julgamento antecipado, e a necessidade de prova técnica foi suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão que reverteu o resultado, com posterior devolução da matéria no recurso especial. A reabertura da instrução, ademais, não prejudica o Município, que poderá fazer valer, sob contraditório, a documentação que reputa suficiente.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 1.871/1.878), em que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, cassando o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito ao recebimento de *royalties* pelo critério de instalações de embarque e desembarque (IEDs) e determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.

Os argumentos do agravante são: a) o índice processual fornecido pela CPE foi inexato, deixando de indicar peças essenciais (embargos de declaração de ambas as partes e as contraminutas ao recurso especial e ao agravo em recurso especial), o que prejudicou a análise e justificaria, por si, a reconsideração; b) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois a ANP transcreveu, como se fosse o acórdão recorrido, julgado de processo diverso (relativo ao Município de Fortim/CE), repetiu o erro no agravo e não comprovou o dissídio jurisprudencial, incidindo as Súmulas 284, do STF, e 7 e 182 do STJ, além de faltar prequestionamento a diversos dispositivos; c) a decisão agravada violou a referida Súmula 7 ao afirmar que o acórdão recorrido operou por "presunção", conclusão que não consta das razões do recurso especial e que contraria a moldura fática delineada na origem; d) existe farta prova técnica nos autos, emitida pela própria ANP e pela Petrobrás, atestando a existência, a localização e as operações das FPSOs, o que tornaria desnecessária a perícia; e) o pedido de dilação probatória da ANP

Documento eletrônico VDA59282536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:28
Código de Controle do Documento: a4edd54b-372b-4198-8a00-c8b8974285c0

está fulminado pela preclusão, pois não foi formulado na contestação nem nas contrarrazões à apelação, surgindo apenas em embargos de declaração, em inovação recursal e "nulidade de algibeira"; f) o decote da causa de pedir com base no Decreto 01/1991 é inviável, porque decreto não se enquadra no conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF), e desconsidera o critério funcional das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997; g) o AREsp 2046043/DF é inaplicável, por se tratar justamente do caso de Fortim/CE, devendo prevalecer a solução do AREsp 2820837/DF, da mesma relatoria.

Requer, ainda, a retificação da autuação para recurso especial, a fim de viabilizar sustentação oral.

A ANP apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.994/2.013), defendendo o não conhecimento do agravo, ante a Súmula 182 do STJ, ou o seu desprovimento, ao argumento de que a equiparação das FPSOs a IEDs é fato controvertido e eminentemente técnico, que não dispensava perícia.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

As falhas apontadas no índice da CPE não autorizam a reconsideração. O índice é instrumento auxiliar de trabalho, e a decisão se profere com base na integralidade dos autos eletrônicos. Ademais, o próprio agravo interno devolveu ao colegiado todos os argumentos das contraminutas, que ora são examinados, de modo que não se identifica prejuízo concreto.

Também não prospera o pedido de retificação da autuação para fins de sustentação oral: a classe processual decorre do estado dos autos (agravo em recurso especial), e o provimento monocrático não a altera.

Quanto ao conhecimento, o provimento fundou-se na alínea "a" do permissivo constitucional, por ofensa aos arts. 373, I, 374, 464 e 1.013, § 3º, do CPC — matéria suscitada nos embargos de declaração na origem e devolvida no apelo nobre. A transcrição equivocada de julgado de outro processo e a deficiência na comprovação do dissídio (alínea "c") não contaminam essa parcela autônoma do recurso, cuja compreensão e impugnação foram plenamente possíveis.

Pela mesma razão, a referência ao art. 19, § 1º, do Decreto 01/1991 foi apenas contextual, para delimitar a definição normativa de IED: a causa de decidir é a violação de regras processuais de estatura legal.

Documento eletrônico VDA59282536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:28
Código de Controle do Documento: a4edd54b-372b-4198-8a00-c8b8974285c0

Não houve ofensa à Súmula 7 do STJ. A decisão agravada não reexaminou provas nem desqualificou os documentos juntados; constatou *error in procedendo*, consistente em reconhecer-se o enquadramento das FPSOs como IEDs por equiparação funcional, sem a apuração técnica que a jurisprudência desta Corte exige (AREsp 2046043/DF).

Verificar a necessidade de instrução é questão de direito processual, não de revolvimento fático. E a existência de documentos produzidos unilateralmente não substitui a instrução sob contraditório: caberá às instâncias ordinárias valorá-los, podendo o Município deles se servir.

Tampouco há preclusão ou inovação recursal. A sentença de improcedência, com julgamento antecipado, era favorável à ANP, que não tinha interesse em impugnar a dispensa da instrução; a necessidade de perícia foi arguida nos embargos de declaração opostos ao acórdão que inverteu o resultado, momento processual adequado, e reiterada no recurso especial.

Por fim, o AREsp 2046043/DF aplica-se por sua *ratio* — vedação ao reconhecimento do direito a *royalties* por IED sem comprovação técnica —, idêntica à hipótese dos autos, ainda que proferido em processo de outro município. O AREsp 2820837/DF não socorre o agravante, pois ali a questão devolvida era diversa, não se discutindo a regularidade do julgamento antecipado da lide.

Mantém-se, pois, a decisão agravada, que apenas assegura a ambas as partes a oportunidade de cumprir seus ônus probatórios na origem.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:28
Código de Controle do Documento: a4edd54b-372b-4198-8a00-c8b8974285c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.778.518 / DF

Número Registro: 2024/0400479-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10599122720204013400

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADOS : TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - DF049248
JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADOS : TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - DF049248
JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Documento eletrônico VDA59616275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:25
Código de Controle do Documento: 83402c65-5d86-43b0-99e8-16d897356ddf

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:25
Código de Controle do Documento: 83402c65-5d86-43b0-99e8-16d897356ddf